

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90094/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



1 CAFÉ

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 33215

Valor estimado (unitário) R\$ 47,9200



Data limite para recursos
22/01/2026

Data limite para decisão
13/02/2026

Data limite para contrarrazões
27/01/2026



 Recursos e contrarrazões

60.915.736/0001-11

CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA

Recurso: cadastrado



 Decisão do pregoeiro

Nome

Decisão tomada

Data decisão

NOME

não procede

02/02/2026 14:19

Fundamentação

Processo: nº 002.000430/2025-78 Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ, AÇÚCAR, E RECARGA DE GÁS...), visando atender as unidades administrativas participantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90094/2025/SMCL/PVH JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, contra a decisão da pregoeira de sua desclassificação nos ITENS 1 e 2, no Pregão Eletrônico nº 90094/2025/SMCL/PVH. Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame. Findado o prazo, constatou-se que a empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA manifestou suas intenções recursais nos ITENS 1 e 2. A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões. I. Juízo Preliminar de Admissibilidade No caso, cumpre avaliar, em juízo preliminar, o cabimento do recurso administrativo ora analisado, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e do Edital de Licitação, que rege o certame, limitando-se a presente manifestação, neste momento, à verificação dos pressupostos exigidos para o caso, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Em relação à tempestividade da manifestação da intenção e registro das razões, consigna-se que tais prazos e forma de apresentação são controlados automaticamente pela Plataforma e, no caso em análise, houve satisfatório atendimento, nos termos consignados no Sistema. Quanto aos demais pressupostos recursais, relativos à legitimidade e motivação, certifica-se preliminarmente o atendimento destes por meio das razões anexadas na Plataforma Compras.gov.br e divulgadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho, que poderá ser acessada através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7975>. Diante do exposto, certifico o atendimento dos requisitos necessários ao recebimento e processamento do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021. II. Do Recurso A recorrente alega, em suma, que: (...) 1. DA SÍNTESE DOS FATOS A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90094/2025, apresentando a melhor oferta para o fornecimento de "café torrado e moído". Ocorre que, no curso da sessão, a empresa foi desclassificada por motivo desarrazoado e equivocada interpretação técnica, sob a alegação subjetiva de "insegurança" quanto à exequibilidade e logística. A desclassificação, contudo, desconsiderou o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e gerou um prejuízo financeiro imediato de R\$ 141.909,35 (cento e quarenta e um mil, novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos) aos cofres públicos. Este valor representa o dispêndio extra que será gasto caso se mantenha a segunda colocada em detrimento da Recorrente. Tal dispêndio é manifestamente desnecessário, pois decorre de uma análise que ignorou as provas documentais apresentadas. A manutenção deste ato não apenas fere o interesse público, mas pode ensejar a responsabilização dos agentes que negligenciarem o dever de promover a economicidade, em inobservância aos preceitos de eficiência e economicidade. Somente por este fato, faz-se necessária a revisão do ato, uma vez que a Recorrente atende a todos os requisitos do



estamos diante de uma promessa de fornecimento, mas de uma cadeia de custos comprovada documentalmente. Para que não restem dúvidas, passamos a detalhar a composição de custos que comprova, de forma irrefutável, a viabilidade da proposta de R\$ 27,39: A) DO CUSTO DO PRODUTO (COMPROVADO) A Nota Fiscal nº 62.890, juntada aos autos, apresenta o valor de R\$ 42,58, o que pode ter causado a falsa impressão de inexecutabilidade. Contudo, observe-se a coluna "UN" (Unidade): a nota fiscal fatura em QUILOGRAMA (KG): O objeto da licitação é PACOTE DE 500G. Portanto, a matemática é simples: 1Kg = 2 Pacotes de 500g Cálculo do Custo de Aquisição Unitário: R\$ 42,58 (Preço KG) ÷ 2 (Pacotes) = R\$ 21,29 (Custo por Pacote) Fica evidente que o valor de custo é inferior ao valor de venda praticado pela empresa. B) O CUSTO DO FRETE (DILUIÇÃO EXATA) A Cotação nº 751991 da Azurelog Transportes, juntada nos documentos, apresenta um custo de R\$ 46.144,80 para uma carga referência de 15.552kg (aprox. 31.104 pacotes). Dividindo-se o valor da cotação pelo volume, temos o Frete Base de R\$ 1,48. Contudo, considerando que o Edital prevê entregas parceladas (o que pode gerar custos extras de redespacho e descarga), a Recorrente, agindo com máxima responsabilidade, acresceu uma margem de segurança logística em sua planilha, elevando o custo para R\$ 1,60. • Composição: R\$ 1,48 (Frete Base Cotação) + R\$ 0,12 (Reserva Técnica p/ Fracionamento e Manuseio) = R\$ 1,60. Assim, resta evidente que o valor lançado na planilha é SUPERIOR ao da cotação, provando que a empresa não subestimou custos, pelo contrário: superestimou para garantir a execução contratual sob qualquer cenário. C) A EQUAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE: A Administração não pode desclassificar uma proposta baseada em "receio" quando a matemática prova o contrário. A equação apresentada pela Recorrente é clara: Ao afirmar vagamente que a proposta "não atende aos requisitos de segurança", a Administração adota um critério subjetivo, vedado pela Lei nº 14.133/2021. O dever da Administração, ao ver um preço vantajoso, é realizar a Diligência (o que foi feito) e analisar as provas (o que não foi feito corretamente). A planilha de custos apresentada detalha coluna a coluna essa composição. Desclassificar a empresa sob a alegação de "insegurança" ou "dúvida", mesmo diante de Notas Fiscais e Cotações firmes, configura excesso de formalismo e desperdício de dinheiro público. Se a empresa provou que comprou barato (NF) e transporta com custo definido (Cotação), a proposta é, por definição legal e lógica, EXEQUÍVEL. Rejeitar estes documentos equivale a dizer que a Administração prefere pagar mais caro baseada em uma suposição, em vez de pagar o preço justo baseado em provas concretas. (...) 4. DOS PEDIDOS Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para: a) RECLASSIFICAR A RECORRENTE, reconhecendo a EXEQUIBILIDADE de sua proposta, em estrito cumprimento ao Item 8.7.6.1.1 do Edital, declarando a empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA como VENCEDORA. b) Na remota hipótese de indeferimento deste recurso, requer-se que a decisão administrativa apresente MOTIVAÇÃO TÉCNICA E OBJETIVA, indicando expressamente onde está o erro matemático no cálculo apresentado, abstendo-se de utilizar termos vagos como "insegurança", "risco" ou "opinião técnica" desprovida de prova material. Neste cenário de negativa, exige-se que o Gestor explicita, sob sua responsabilidade funcional, qual será o fundamento jurídico para justificar ao TRIBUNAL DE CONTAS o desperdício de R\$ 141.909,35, ciente de que a empresa buscará imediatamente as vias judiciais e de controle externo para a reparação do direito violado e do patrimônio público lesado. c) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos emails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade. Nestes termos pede deferimento. Lages (SC), 22 de janeiro de 2026 A íntegra do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7975/27556/RAZ%C3%95ES-DE-RECURSO---CAMPOS-SOLUCOES.pdf>), link licitações. III. Das Contrarrazões Em suas contrarrazões, a recorrida defende: (...) CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90094/2025 Objeto: Aquisição de Café – Sistema de Registro de Preços 1. IDENTIFICAÇÃO DA RECORRIDA Empresa: NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 15.897.556/0001-08 Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3692, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO Representante Legal: Eliclécia Rodrigues de Aguiar Cargo: Sócia-Administradora RG: 708002 – SESDEC/RO CPF: 714.969.392-04 2. DESTINAÇÃO Aos Cuidados Da Comissão De Licitações/Pregoeiro Do Pregão Eletrônico Nº 90094/Smcl/Pvh Do Município De Porto Velho 3. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE A empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90094/2025, na condição de licitante vencedora do item café, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, com fundamento no edital do certame e na Lei nº 14.133/2021, sendo a presente manifestação tempestiva, cabível e legítima. 4. SÍNTESE DO RECURSO Em síntese, a empresa recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que a desclassificou no item café, sustentando, em linhas gerais: a) suposta comprovação da exequibilidade da proposta por meio de planilha de custos e nota fiscal; b) alegação de criação de exigências não previstas no edital; c) suposta subjetividade na análise de risco logístico; d) alegada violação aos princípios da economicidade, isonomia e competitividade. Tais alegações, contudo, não se sustentam sob o prisma fático e jurídico, conforme se passa a demonstrar. 5. DO REGIME JURÍDICO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO O certame rege-se pela Lei nº 14.133/2021, pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90094/2025 e pelo Estudo Técnico Preliminar, que integra o instrumento convocatório. Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conceito que não se confunde com o menor preço imediato, mas abrange a segurança, a regularidade, a previsibilidade e a confiabilidade da execução contratual. O art. 59 do mesmo diploma legal autoriza a desclassificação de propostas que se revelem inexecutáveis ou que apresentem risco concreto à execução, ainda que aparentemente compatíveis sob o aspecto meramente aritmético. 6. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA A decisão administrativa impugnada constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, notadamente por se tratar de ato fundado em discricionariedade técnica. Não cabe substituir o juízo técnico da Administração por inconformismo do licitante, ausente qualquer demonstração de ilegalidade, erro grosseiro ou desvio de finalidade — ônus do qual a recorrente não se desincumbiu. 7. DO ÔNUS DA PROVA DA EXEQUIBILIDADE É pacífico no Direito Administrativo que o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai integralmente sobre o licitante, sobretudo quando regularmente instado a se manifestar em sede de diligência. À Administração não compete provar a inexecutabilidade, mas apenas avaliar a suficiência, consistência e robustez dos elementos apresentados, o que foi feito de forma técnica e fundamentada. No caso concreto, a recorrente não apresentou documentação idônea suficiente para afastar os riscos objetivamente identificados. 8. DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS 8.1. Planilha de custos A planilha apresentada constitui documento unilateral, desacompanhado de contratos, cotações formais ou outros elementos externos verificáveis, não sendo apta a demonstrar a execução segura ao longo da vigência contratual. 8.2. Nota fiscal isolada A nota fiscal apresentada limita-se a comprovar o custo de aquisição do produto, não abrangendo: • custos logísticos interestaduais; • impacto de entregas fracionadas; • oscilações de mercado; • riscos operacionais inerentes ao Sistema de Registro de Preços. 9. DA LEGÍTIMA ANÁLISE DE RISCO E DA BAIXA RASTREABILIDADE DO PRODUTO Não procede a alegação de criação de exigência indevida. A Administração não exigiu presença do produto em mercado local, atacadistas ou plataformas digitais como condição de habilitação ou classificação. A baixa rastreabilidade do produto no mercado foi considerada exclusivamente como elemento técnico de análise de risco, diante da dificuldade de: • aferição objetiva da vantajosidade ao longo do tempo; • análise técnica de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro; • fiscalização contratual; • mitigação de riscos administrativos. Tal análise encontra amparo no dever legal de planejamento e gestão de riscos, configurando medida prudencial e legítima. 10. DA INADEQUAÇÃO DA "PROVA MATEMÁTICA" COMO CRITÉRIO ÚNICO A recorrente reduz a exequibilidade à simples compatibilidade aritmética entre custos e preço ofertado, desconsiderando que: • o contrato possui vigência anual; • as entregas são fracionadas e imprevisíveis; • inexistente garantia de volume mínimo; • a margem operacional apresentada é extremamente reduzida. A exequibilidade contratual é dinâmica, devendo considerar a capacidade de execução regular e segura ao longo do tempo, o que não foi demonstrado. 11. DA DISTINÇÃO ENTRE COMPETITIVIDADE E TEMERIDADE CONTRATUAL O princípio da competitividade não obriga a Administração a assumir risco elevado em nome de menor preço nominal. A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever de gestão de riscos, vedando contratações temerárias que possam resultar em inadimplemento ou pedidos artificiais de reequilíbrio econômico-financeiro. 12. DO ZELO E DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA A condução do certame evidencia atuação técnica, diligente e comprometida da equipe responsável, que: • observou rigorosamente o edital e a legislação vigente; • instaurou diligência fundamentada; • assegurou contraditório e ampla manifestação; • analisou criteriosamente a documentação apresentada; • motivou adequadamente suas conclusões. Tal atuação reflete maturidade institucional e observância às boas práticas de governança pública. 13. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, resta demonstrado que: 1. a decisão administrativa encontra-se plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021, no edital e no Estudo Técnico Preliminar; 2. a recorrente não comprovou, de forma robusta, a exequibilidade segura de sua proposta; 3. a análise de risco realizada foi legítima, proporcional e necessária; 4. não houve violação à isonomia, competitividade ou economicidade; 5. a manutenção da empresa vencedora atende plenamente ao interesse público. Requer-se, assim, o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral da decisão que desclassificou a recorrente e confirmou a adjudicação do item café à empresa Novidades Comércio e Representações Ltda. Termos em que, Requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se íntegra a decisão que declarou aceita e habilitada a empresa Novidades Comércio e Representações Ltda. A íntegra das contrarrazões do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7975>), link licitações. IV. Da Análise do Recurso Salienta-se que a Pregoeira, em sua análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração. Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)1, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo,



as propostas da empresa recorrente, passaram pelo crivo da Secretaria Executiva de Gastos Públicos - SEG/SMCL e foram reprovadas, conforme análise informada (id.0393231)2. Desta feita considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou o recurso para manifestação da área técnica da SEG/SMCL, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida: Análise Porto Velho. 28 de janeiro de 2026. À Secretaria Executiva de Gestão de Licitações-SEL/SMCL, Em face de eventual recurso administrativo interposto pela empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, quanto à decisão que considerou inaceitável a proposta apresentada para fornecimento de café da marca OURO, verifica-se que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, pelos fundamentos a seguir: A alegação de que a desclassificação decorreu de motivação "desarrazoada" ou "subjetiva" não merece prosperar, visto que, a proposta apresentada consignou preço significativamente inferior aos parâmetros usuais de mercado, sem que a licitante tenha comprovado, de forma objetiva, externa e verificável, a exequibilidade do valor ofertado. A documentação apresentada limitou-se a planilha de custos elaborada unilateralmente, acompanhada de nota fiscal isolada. Cumpre registrar que a Administração não desconsiderou os documentos apresentados, mas concluiu, de forma técnica, que tais elementos não foram suficientes para afastar os riscos identificados, sobretudo porque não permitem a validação externa dos custos informados, nem asseguram previsibilidade quanto à execução futura. Ademais, diligências realizadas junto aos principais estabelecimentos comerciais do Município de Porto Velho, bem como consultas em plataformas comerciais e em ferramenta de busca amplamente utilizada, não identificaram a comercialização regular do café da marca OURO, inexistindo referências mercadológicas públicas aptas a permitir a aferição da compatibilidade do preço proposto. Tal circunstância compromete não apenas a análise de aceitabilidade inicial, mas também eventual instrução futura de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, que exige comprovação objetiva de variação de custos, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que devem ser recusadas propostas cujos preços não possam ser adequadamente comprovados ou comparados com parâmetros confiáveis de mercado, conforme Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário. No que tange à logística, não se trata de imposição de restrição geográfica ou preferência local, mas de análise objetiva de risco, inerente ao dever de planejamento e gestão eficiente do contrato. O Sistema de Registro de Preços não assegura quantitativos mínimos por pedido, podendo haver entregas fracionadas, em locais distintos e em datas diversas. A empresa recorrente, sediada em outro Estado, não apresentou esclarecimentos suficientes quanto à viabilidade operacional dessas entregas nas condições do SRP, o que potencializa riscos de inadimplemento ou de desequilíbrio contratual, conforme orientação do TCU no Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário. Ressalte-se que a busca pela proposta mais vantajosa não se confunde com a simples escolha do menor preço nominal, devendo considerar a segurança, a regularidade e a confiabilidade da execução contratual, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A Administração não está obrigada a assumir riscos elevados ou contratar propostas cuja execução se mostre incerta, ainda que aparentemente vantajosas sob o aspecto aritmético imediato. Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, amparada em critérios técnicos, em consonância com o edital, a legislação vigente e a jurisprudência do TCU, inexistindo violação aos princípios da isonomia, competitividade ou economicidade. Conclui-se, portanto, pelo indeferimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da decisão que declarou a inaceitabilidade da proposta, por atender de forma mais adequada ao interesse público. No que se refere ao recurso interposto pela empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, solicita-se esclarecimento quanto à motivação, tendo em vista que, conforme consignado na Análise nº 5 (0409539), a proposta apresentada (id 0408014) não apresentou óbices à sua aceitação, nos termos do texto a seguir transcrito: Em conformidade com o DESPACHO N° 82/SEL/SMCL (0409207), onde a Secretaria Executiva de Gestão de Licitações - SEL/SMCL solicitou a análise quanto aos aspectos técnicos contidos, encaminho o presente e solicito análise técnica das propostas apresentadas pelas empresas baixo relacionadas: 1. NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ITEM 1 (id 0408014): Cumpre destacar que, no que se refere à proposta apresentada, a empresa encontra-se sediada no município de Porto Velho, circunstância que contribui para a garantia de atendimento contínuo às necessidades da municipalidade. Ademais, o preço ofertado mostrase compatível com os valores praticados no mercado local e a marca apresentada possui ampla comercialização na região, conforme pesquisa realizada, o que assegura a existência de referências mercadológicas para eventuais consultas e análises futuras. Diante disso, o Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos – DGNA/SEG/SMCL não identifica óbices ao aceite da proposta. Atenciosamente, LIDIANA MARTINS CHAVES Gerente da Divisão de Controle de Reequilíbrio e Análise de Preços – DCRAP Matrícula nº 1000308 JELIANE GONÇALVES DA SILVA Diretora do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos – DGNA Matrícula nº 180216 LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO Diretor Executivo de Gastos Públicos - SEG/SMCL Matrícula nº 10078762 MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL Matrícula nº 10078228 Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade. Ademais a decisão de desclassificar a empresa recorrida não se baseou em critério subjetivo, exigência de marca específica ou preferência geográfica, mas sim na avaliação objetiva da exequibilidade da proposta, conforme autorizado pelo edital e pela legislação vigente, visto que, a proposta apresentada consignou preço significativamente inferior aos parâmetros usuais de mercado, sem que a licitante tenha comprovado, de forma objetiva, externa e verificável, a exequibilidade do valor ofertado. A documentação apresentada limitou-se a planilha de custos elaborada unilateralmente, acompanhada de nota fiscal isolada. Cumpre registrar que a Administração não desconsiderou os documentos apresentados, mas concluiu, de forma técnica, que tais elementos não foram suficientes para afastar os riscos identificados, sobretudo porque não permitem a validação externa dos custos informados, nem asseguram previsibilidade quanto à execução futura. Foram realizadas diligências administrativas com vistas à obtenção de referências mercadológicas públicas, as quais não permitiram a identificação de parâmetros confiáveis para a aferição da compatibilidade do preço proposto. Esclarece-se que a ausência de referências mercadológicas não foi considerada como critério autônomo de desclassificação, mas apenas como elemento adicional, somado à fragilidade da documentação apresentada, que impediu a validação externa da exequibilidade da proposta, inclusive para fins de eventual análise futura de reequilíbrio econômico-financeiro. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, orienta que devem ser recusadas propostas cujos preços não possam ser adequadamente comprovados ou comparados com parâmetros confiáveis de mercado. No que se refere aos aspectos logísticos, esclarece-se que não houve imposição de restrição geográfica ou preferência local. A análise limitou-se à avaliação objetiva de risco, considerando que o Sistema de Registro de Preços pode demandar entregas fracionadas, em locais e datas diversas, sem garantia de quantitativos mínimos por pedido. A Recorrente não apresentou esclarecimentos suficientes quanto à viabilidade operacional dessas entregas nas condições previstas no edital, o que potencializa riscos de inadimplemento ou desequilíbrio contratual, conforme orientação do TCU no Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário. Ressalte-se, por fim, que a seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a escolha do menor preço nominal, devendo considerar a segurança, a regularidade e a confiabilidade da execução contratual, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela área Técnica da Secretaria Executiva de Gastos Públicos - SEG/SMCL, que se conclui, portanto, pelo indeferimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da decisão que declarou a inaceitabilidade da proposta, por atender de forma mais adequada ao interesse público. V. DA DECISÃO Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se DESCLASSIFICADA nos ITENS 1 e 2. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Secretário Executivo de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação. Porto Velho-RO, 02 de fevereiro de 2026 Lidiane Sales Gama Morais Pregoeira - SMCL

[Voltar](#)



Acesso à
Informação

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90094/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



2 CAFÉ

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 1500

Valor estimado (unitário) R\$ 47,9200



Data limite para recursos
22/01/2026

Data limite para decisão
13/02/2026

Data limite para contrarrazões
27/01/2026



↗ Recursos e contrarrazões

60.915.736/0001-11

CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA

Recurso: cadastrado



↗ Decisão do pregoeiro

Nome

Decisão tomada

Data decisão

NOME

não procede

02/02/2026 14:20

Fundamentação

Processo: nº 002.000430/2025-78 Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ, AÇÚCAR, E RECARGA DE GÁS...), visando atender as unidades administrativas participantes e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90094/2025/SMCL/PVH JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, contra a decisão da pregoeira de sua desclassificação nos ITENS 1 e 2, no Pregão Eletrônico nº 90094/2025/SMCL/PVH. Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame. Findado o prazo, constatou-se que a empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA manifestou suas intenções recursais nos ITENS 1 e 2. A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões. I. Juízo Preliminar de Admissibilidade No caso, cumpre avaliar, em juízo preliminar, o cabimento do recurso administrativo ora analisado, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021 e do Edital de Licitação, que rege o certame, limitando-se a presente manifestação, neste momento, à verificação dos pressupostos exigidos para o caso, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Em relação à tempestividade da manifestação da intenção e registro das razões, consigna-se que tais prazos e forma de apresentação são controlados automaticamente pela Plataforma e, no caso em análise, houve satisfatório atendimento, nos termos consignados no Sistema. Quanto aos demais pressupostos recursais, relativos à legitimidade e motivação, certifica-se preliminarmente o atendimento destes por meio das razões anexadas na Plataforma Compras.gov.br e divulgadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho, que poderá ser acessada através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7975>. Diante do exposto, certifico o atendimento dos requisitos necessários ao recebimento e processamento do presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021. II. Do Recurso A recorrente alega, em suma, que: (...) 1. DA SÍNTESE DOS FATOS A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 90094/2025, apresentando a melhor oferta para o fornecimento de "café torrado e moído". Ocorre que, no curso da sessão, a empresa foi desclassificada por motivo desarrazoado e equivocada interpretação técnica, sob a alegação subjetiva de "insegurança" quanto à exequibilidade e logística. A desclassificação, contudo, desconsiderou o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e gerou um prejuízo financeiro imediato de R\$ 141.909,35 (cento e quarenta e um mil, novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos) aos cofres públicos. Este valor representa o dispêndio extra que será gasto caso se mantenha a segunda colocada em detrimento da Recorrente. Tal dispêndio é manifestamente desnecessário, pois decorre de uma análise que ignorou as provas documentais apresentadas. A manutenção deste ato não apenas fere o interesse público, mas pode ensejar a responsabilização dos agentes que negligenciarem o dever de promover a economicidade, em inobservância aos preceitos de eficiência e economicidade. Somente por este fato, faz-se necessária a revisão do ato, uma vez que a Recorrente atende a todos os requisitos do



✓ Operação realizada com sucesso!

estamos diante de uma promessa de fornecimento, mas de uma cadeia de custos comprovada documentalmente. Para que não restem dúvidas, passamos a detalhar a composição de custos que comprova, de forma irrefutável, a viabilidade da proposta de R\$ 27,39: A) DO CUSTO DO PRODUTO (COMPROVADO) A Nota Fiscal nº 62.890, juntada aos autos, apresenta o valor de R\$ 42,58, o que pode ter causado a falsa impressão de inexecutabilidade. Contudo, observe-se a coluna "UN" (Unidade): a nota fiscal fatura em QUILOGRAMA (KG): O objeto da licitação é PACOTE DE 500G. Portanto, a matemática é simples: 1Kg = 2 Pacotes de 500g

Cálculo do Custo de Aquisição Unitário: R\$ 42,58 (Preço KG) ÷ 2 (Pacotes) = R\$ 21,29 (Custo por Pacote) Fica evidente que o valor de custo é inferior ao valor de venda praticado pela empresa. B) O CUSTO DO FRETE (DILUIÇÃO EXATA) A Cotação nº 751991 da Azurelog Transportes, juntada nos documentos, apresenta um custo de R\$ 46.144,80 para uma carga referência de 15.552kg (aprox. 31.104 pacotes). Dividindo-se o valor da cotação pelo volume, temos o Frete Base de R\$ 1,48. Contudo, considerando que o Edital prevê entregas parceladas (o que pode gerar custos extras de redespacho e descarga), a Recorrente, agindo com máxima responsabilidade, acresceu uma margem de segurança logística em sua planilha, elevando o custo para R\$ 1,60. • Composição: R\$ 1,48 (Frete Base Cotação) + R\$ 0,12 (Reserva Técnica p/ Fracionamento e Manuseio) = R\$ 1,60. Assim, resta evidente que o valor lançado na planilha é SUPERIOR ao da cotação, provando que a empresa não subestimou custos, pelo contrário: superestimou para garantir a execução contratual sob qualquer cenário. C) A EQUAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE: A Administração não pode desclassificar uma proposta baseada em "receio" quando a matemática prova o contrário. A equação apresentada pela Recorrente é clara: Ao afirmar vagamente que a proposta "não atende aos requisitos de segurança", a Administração adota um critério subjetivo, vedado pela Lei nº 14.133/2021. O dever da Administração, ao ver um preço vantajoso, é realizar a Diligência (o que foi feito) e analisar as provas (o que não foi feito corretamente). A planilha de custos apresentada detalha coluna a coluna essa composição. Desclassificar a empresa sob a alegação de "insegurança" ou "dúvida", mesmo diante de Notas Fiscais e Cotações firmes, configura excesso de formalismo e desperdício de dinheiro público. Se a empresa provou que comprou barato (NF) e transporta com custo definido (Cotação), a proposta é, por definição legal e lógica, EXEQUÍVEL. Rejeitar estes documentos equivale a dizer que a Administração prefere pagar mais caro baseada em uma suposição, em vez de pagar o preço justo baseado em provas concretas. (...) 4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para: a) RECLASSIFICAR A RECORRENTE, reconhecendo a EXEQUIBILIDADE de sua proposta, em estrito cumprimento ao Item 8.7.6.1.1 do Edital, declarando a empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA como VENCEDORA. b) Na remota hipótese de indeferimento deste recurso, requer-se que a decisão administrativa apresente MOTIVAÇÃO TÉCNICA E OBJETIVA, indicando expressamente onde está o erro matemático no cálculo apresentado, abstendo-se de utilizar termos vagos como "insegurança", "risco" ou "opinião técnica" desprovida de prova material. Neste cenário de negativa, exige-se que o Gestor explicita, sob sua responsabilidade funcional, qual será o fundamento jurídico para justificar ao TRIBUNAL DE CONTAS o desperdício de R\$ 141.909,35, ciente de que a empresa buscará imediatamente as vias judiciais e de controle externo para a reparação do direito violado e do patrimônio público lesado. c) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos emails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade. Nestes termos pede deferimento. Lages (SC), 22 de janeiro de 2026 A íntegra do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7975/27556/RAZ%C3%95ES-DE-RECURSO---CAMPOS-SOLUCOES.pdf>), link licitações. III. Das Contrarrazões Em suas contrarrazões, a recorrida defende: (...) CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90094/2025 Objeto: Aquisição de Café – Sistema de Registro de Preços 1. IDENTIFICAÇÃO DA RECORRIDA Empresa: NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 15.897.556/0001-08 Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3692, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO Representante Legal: Eliclécia Rodrigues de Aguiar Cargo: Sócia-Administradora RG: 708002 – SESDEC/RO CPF: 714.969.392-04 2. DESTINAÇÃO Aos Cuidados Da Comissão De Licitações/Pregoeiro Do Pregão Eletrônico Nº 90094/Smcl/Pvh Do Município De Porto Velho 3. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE A empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90094/2025, na condição de licitante vencedora do item café, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, com fundamento no edital do certame e na Lei nº 14.133/2021, sendo a presente manifestação tempestiva, cabível e legítima. 4. SÍNTESE DO RECURSO Em síntese, a empresa recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que a desclassificou no item café, sustentando, em linhas gerais: a) suposta comprovação da exequibilidade da proposta por meio de planilha de custos e nota fiscal; b) alegação de criação de exigências não previstas no edital; c) suposta subjetividade na análise de risco logístico; d) alegada violação aos princípios da economicidade, isonomia e competitividade. Tais alegações, contudo, não se sustentam sob o prisma fático e jurídico, conforme se passa a demonstrar. 5. DO REGIME JURÍDICO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO O certame rege-se pela Lei nº 14.133/2021, pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90094/2025 e pelo Estudo Técnico Preliminar, que integra o instrumento convocatório. Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conceito que não se confunde com o menor preço imediato, mas abrange a segurança, a regularidade, a previsibilidade e a confiabilidade da execução contratual. O art. 59 do mesmo diploma legal autoriza a desclassificação de propostas que se revelem inexecutáveis ou que apresentem risco concreto à execução, ainda que aparentemente compatíveis sob o aspecto meramente aritmético. 6. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA A decisão administrativa impugnada constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, notadamente por se tratar de ato fundado em discricionariedade técnica. Não cabe substituir o juízo técnico da Administração por inconformismo do licitante, ausente qualquer demonstração de ilegalidade, erro grosseiro ou desvio de finalidade — ônus do qual a recorrente não se desincumbiu. 7. DO ÔNUS DA PROVA DA EXEQUIBILIDADE É pacífico no Direito Administrativo que o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai integralmente sobre o licitante, sobretudo quando regularmente instado a se manifestar em sede de diligência. À Administração não compete provar a inexecutabilidade, mas apenas avaliar a suficiência, consistência e robustez dos elementos apresentados, o que foi feito de forma técnica e fundamentada. No caso concreto, a recorrente não apresentou documentação idônea suficiente para afastar os riscos objetivamente identificados. 8. DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS 8.1. Planilha de custos A planilha apresentada constitui documento unilateral, desacompanhado de contratos, cotações formais ou outros elementos externos verificáveis, não sendo apta a demonstrar a execução segura ao longo da vigência contratual. 8.2. Nota fiscal isolada A nota fiscal apresentada limita-se a comprovar o custo de aquisição do produto, não abrangendo: • custos logísticos interestaduais; • impacto de entregas fracionadas; • oscilações de mercado; • riscos operacionais inerentes ao Sistema de Registro de Preços. 9. DA LEGÍTIMA ANÁLISE DE RISCO E DA BAIXA RASTREABILIDADE DO PRODUTO Não procede a alegação de criação de exigência indevida. A Administração não exigiu presença do produto em mercado local, atacadistas ou plataformas digitais como condição de habilitação ou classificação. A baixa rastreabilidade do produto no mercado foi considerada exclusivamente como elemento técnico de análise de risco, diante da dificuldade de: • aferição objetiva da vantajosidade ao longo do tempo; • análise técnica de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro; • fiscalização contratual; • mitigação de riscos administrativos. Tal análise encontra amparo no dever legal de planejamento e gestão de riscos, configurando medida prudencial e legítima. 10. DA INADEQUAÇÃO DA "PROVA MATEMÁTICA" COMO CRITÉRIO ÚNICO A recorrente reduz a exequibilidade à simples compatibilidade aritmética entre custos e preço ofertado, desconsiderando que: • o contrato possui vigência anual; • as entregas são fracionadas e imprevisíveis; • inexistente garantia de volume mínimo; • a margem operacional apresentada é extremamente reduzida. A exequibilidade contratual é dinâmica, devendo considerar a capacidade de execução regular e segura ao longo do tempo, o que não foi demonstrado. 11. DA DISTINÇÃO ENTRE COMPETITIVIDADE E TEMERIDADE CONTRATUAL O princípio da competitividade não obriga a Administração a assumir risco elevado em nome de menor preço nominal. A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever de gestão de riscos, vedando contratações temerárias que possam resultar em inadimplemento ou pedidos artificiais de reequilíbrio econômico-financeiro. 12. DO ZELO E DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA A condução do certame evidencia atuação técnica, diligente e comprometida da equipe responsável, que: • observou rigorosamente o edital e a legislação vigente; • instaurou diligência fundamentada; • assegurou contraditório e ampla manifestação; • analisou criteriosamente a documentação apresentada; • motivou adequadamente suas conclusões. Tal atuação reflete maturidade institucional e observância às boas práticas de governança pública. 13. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, resta demonstrado que: 1. a decisão administrativa encontra-se plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021, no edital e no Estudo Técnico Preliminar; 2. a recorrente não comprovou, de forma robusta, a exequibilidade segura de sua proposta; 3. a análise de risco realizada foi legítima, proporcional e necessária; 4. não houve violação à isonomia, competitividade ou economicidade; 5. a manutenção da empresa vencedora atende plenamente ao interesse público. Requer-se, assim, o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral da decisão que desclassificou a recorrente e confirmou a adjudicação do item café à empresa Novidades Comércio e Representações Ltda. Termos em que, Requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se íntegra a decisão que declarou aceita e habilitada a empresa Novidades Comércio e Representações Ltda. A íntegra das contrarrazões do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7975>), link licitações. IV. Da Análise do Recurso Salienta-se que a Pregoeira, em sua análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração. Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)1, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo,



✓ **Operação realizada com sucesso!**

as propostas da empresa recorrente, passaram pelo crivo da Secretaria Executiva de Gastos Públicos - SEG/SMCL e foram reprovadas, conforme análise informada (id.0393231)2. Desta feita considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou o recurso para manifestação da área técnica da SEG/SMCL, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida: Análise Porto Velho. 28 de janeiro de 2026. À Secretaria Executiva de Gestão de Licitações-SEL/SMCL, Em face de eventual recurso administrativo interposto pela empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, quanto à decisão que considerou inaceitável a proposta apresentada para fornecimento de café da marca OURO, verifica-se que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, pelos fundamentos a seguir: A alegação de que a desclassificação decorreu de motivação "desarrazoada" ou "subjetiva" não merece prosperar, visto que, a proposta apresentada consignou preço significativamente inferior aos parâmetros usuais de mercado, sem que a licitante tenha comprovado, de forma objetiva, externa e verificável, a exequibilidade do valor ofertado. A documentação apresentada limitou-se a planilha de custos elaborada unilateralmente, acompanhada de nota fiscal isolada. Cumpre registrar que a Administração não desconsiderou os documentos apresentados, mas concluiu, de forma técnica, que tais elementos não foram suficientes para afastar os riscos identificados, sobretudo porque não permitem a validação externa dos custos informados, nem asseguram previsibilidade quanto à execução futura. Ademais, diligências realizadas junto aos principais estabelecimentos comerciais do Município de Porto Velho, bem como consultas em plataformas comerciais e em ferramenta de busca amplamente utilizada, não identificaram a comercialização regular do café da marca OURO, inexistindo referências mercadológicas públicas aptas a permitir a aferição da compatibilidade do preço proposto. Tal circunstância compromete não apenas a análise de aceitabilidade inicial, mas também eventual instrução futura de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, que exige comprovação objetiva de variação de custos, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que devem ser recusadas propostas cujos preços não possam ser adequadamente comprovados ou comparados com parâmetros confiáveis de mercado, conforme Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário. No que tange à logística, não se trata de imposição de restrição geográfica ou preferência local, mas de análise objetiva de risco, inerente ao dever de planejamento e gestão eficiente do contrato. O Sistema de Registro de Preços não assegura quantitativos mínimos por pedido, podendo haver entregas fracionadas, em locais distintos e em datas diversas. A empresa recorrente, sediada em outro Estado, não apresentou esclarecimentos suficientes quanto à viabilidade operacional dessas entregas nas condições do SRP, o que potencializa riscos de inadimplemento ou de desequilíbrio contratual, conforme orientação do TCU no Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário. Ressalte-se que a busca pela proposta mais vantajosa não se confunde com a simples escolha do menor preço nominal, devendo considerar a segurança, a regularidade e a confiabilidade da execução contratual, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A Administração não está obrigada a assumir riscos elevados ou contratar propostas cuja execução se mostre incerta, ainda que aparentemente vantajosas sob o aspecto aritmético imediato. Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, amparada em critérios técnicos, em consonância com o edital, a legislação vigente e a jurisprudência do TCU, inexistindo violação aos princípios da isonomia, competitividade ou economicidade. Conclui-se, portanto, pelo indeferimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da decisão que declarou a inaceitabilidade da proposta, por atender de forma mais adequada ao interesse público. No que se refere ao recurso interposto pela empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, solicita-se esclarecimento quanto à motivação, tendo em vista que, conforme consignado na Análise nº 5 (0409539), a proposta apresentada (id 0408014) não apresentou óbices à sua aceitação, nos termos do texto a seguir transcrito: Em conformidade com o DESPACHO N° 82/SEL/SMCL (0409207), onde a Secretaria Executiva de Gestão de Licitações - SEL/SMCL solicitou a análise quanto aos aspectos técnicos contidos, encaminho o presente e solicito análise técnica das propostas apresentadas pelas empresas baixo relacionadas: 1. NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ITEM 1 (id 0408014): Cumpre destacar que, no que se refere à proposta apresentada, a empresa encontra-se sediada no município de Porto Velho, circunstância que contribui para a garantia de atendimento contínuo às necessidades da municipalidade. Ademais, o preço ofertado mostrase compatível com os valores praticados no mercado local e a marca apresentada possui ampla comercialização na região, conforme pesquisa realizada, o que assegura a existência de referências mercadológicas para eventuais consultas e análises futuras. Diante disso, o Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos – DGNA/SEG/SMCL não identifica óbices ao aceite da proposta. Atenciosamente, LIDIANA MARTINS CHAVES Gerente da Divisão de Controle de Reequilíbrio e Análise de Preços – DCRAP Matrícula nº 1000308 JELIANE GONÇALVES DA SILVA Diretora do Departamento de Gestão dos Núcleos Administrativos – DGNA Matrícula nº 180216 LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO Diretor Executivo de Gastos Públicos - SEG/SMCL Matrícula nº 10078762 MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL Matrícula nº 10078228 Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade. Ademais a decisão de desclassificar a empresa recorrida não se baseou em critério subjetivo, exigência de marca específica ou preferência geográfica, mas sim na avaliação objetiva da exequibilidade da proposta, conforme autorizado pelo edital e pela legislação vigente, visto que, a proposta apresentada consignou preço significativamente inferior aos parâmetros usuais de mercado, sem que a licitante tenha comprovado, de forma objetiva, externa e verificável, a exequibilidade do valor ofertado. A documentação apresentada limitou-se a planilha de custos elaborada unilateralmente, acompanhada de nota fiscal isolada. Cumpre registrar que a Administração não desconsiderou os documentos apresentados, mas concluiu, de forma técnica, que tais elementos não foram suficientes para afastar os riscos identificados, sobretudo porque não permitem a validação externa dos custos informados, nem asseguram previsibilidade quanto à execução futura. Foram realizadas diligências administrativas com vistas à obtenção de referências mercadológicas públicas, as quais não permitiram a identificação de parâmetros confiáveis para a aferição da compatibilidade do preço proposto. Esclarece-se que a ausência de referências mercadológicas não foi considerada como critério autônomo de desclassificação, mas apenas como elemento adicional, somado à fragilidade da documentação apresentada, que impediu a validação externa da exequibilidade da proposta, inclusive para fins de eventual análise futura de reequilíbrio econômico-financeiro. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, orienta que devem ser recusadas propostas cujos preços não possam ser adequadamente comprovados ou comparados com parâmetros confiáveis de mercado. No que se refere aos aspectos logísticos, esclarece-se que não houve imposição de restrição geográfica ou preferência local. A análise limitou-se à avaliação objetiva de risco, considerando que o Sistema de Registro de Preços pode demandar entregas fracionadas, em locais e datas diversas, sem garantia de quantitativos mínimos por pedido. A Recorrente não apresentou esclarecimentos suficientes quanto à viabilidade operacional dessas entregas nas condições previstas no edital, o que potencializa riscos de inadimplemento ou desequilíbrio contratual, conforme orientação do TCU no Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário. Ressalte-se, por fim, que a seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a escolha do menor preço nominal, devendo considerar a segurança, a regularidade e a confiabilidade da execução contratual, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela área Técnica da Secretaria Executiva de Gastos Públicos - SEG/SMCL, que se conclui, portanto, pelo indeferimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da decisão que declarou a inaceitabilidade da proposta, por atender de forma mais adequada ao interesse público. V. DA DECISÃO Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se DESCLASSIFICADA nos ITENS 1 e 2. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Secretário Executivo de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação. Porto Velho-RO, 02 de fevereiro de 2026 Lidiane Sales Gama Moraes Pregoeira - SMCL

Voltar



✓ **Operação realizada com sucesso!**



Acesso à
informação